

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 140, de 2010, (nº 259, de 2010, na origem), do Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Maranhão e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o “Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão –PROFISCO-MA”.

RELATOR: Senador **GILVAM BORGES**

### **I – RELATÓRIO**

O Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 140, de 2010, submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Maranhão, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão – PROFISCO-MA”, que objetiva melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Estado do Maranhão visando a incrementar a receita própria do Estado, aumentar a eficiência, a eficácia e o controle do gasto público e prover melhores serviços ao cidadão.

Entre os documentos encaminhados ao Senado Federal, constam os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que examinam as informações referentes ao pleito e concluem favoravelmente à sua aprovação.

A operação em pauta foi credenciada pelo Banco Central do Brasil, e suas condições financeiras foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o número TA 532426.

O Projeto a ser financiado insere-se na Linha de Crédito Condisional, Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos do Brasil (PROFISCO), aprovada pela Diretoria Executiva do BID, em 5 de novembro de 2008.

O financiamento será contratado sob a modalidade de empréstimo do mecanismo unimonetário, com taxa de juros baseada na LIBOR, desembolso em quatro anos e as demais condições usuais de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento. De acordo com cálculos da STN, o custo médio efetivo do empréstimo será da ordem de 6,16 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, e, portanto, em patamar aceitável àquela Secretaria, considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

## II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, V, da Constituição Federal, assim como nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001; 48, de 2007, e 2 e 36, de 2009, todas do Senado Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas constituem as normas que disciplinam os limites e condições para as operações de crédito internas e externas, no âmbito dos três níveis de governo.

O empréstimo pretendido foi recomendado pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, com o valor de até US\$ 13.200.000,00. Segundo informações do interessado, a contrapartida por parte do Estado do Maranhão será equivalente a US\$ 5.165.000,00.

De acordo com o Parecer nº 420, de 2010, da GEGAR/COPEM/SSECAD IV/STN, tomando por base o Parecer nº

756/2009, de 2 de outubro de 2009, da Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios- COPEM/STN, quanto ao cumprimento dos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo, o Estado do Maranhão atende às exigências contidas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, bem como os requisitos previstos na art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em particular, a operação enquadra-se nos limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do comprometimento máximo da Receita Corrente Líquida com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, e do montante da dívida consolidada líquida do estado.

Assim, no citado Parecer da COPEM/STN, consta que, considerado o empréstimo em exame, o Estado do Maranhão atingirá nível de endividamento equivalente a 0,66 da sua Receita Corrente Líquida (RCL), portanto, abaixo do limite de 2 vezes fixado pela Resolução nº 40, de 2001.

Ao mesmo tempo, o montante global de operações realizadas em cada exercício em relação à RCL atinge, no máximo, 5,2%, em 2009, decrescendo até 2013, mesmo com a contratação do empréstimo em exame, quando o percentual corresponderá a 0,08%.

Já o comprometimento anual com o serviço da dívida estadual, em relação à RCL, será de 11,53%, em 2010, e decrescerá até 2027. Nesse período, a média de comprometimento da RCL será de 6,54%, bem inferior aos 11,5% fixados como limite pelo Senado Federal.

De acordo com a análise da capacidade de pagamento, efetuada pela STN e consignada na Nota nº 1.395/2009, da Coordenação - Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN, o Estado do Maranhão foi classificado na categoria “B”, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

Ademais, na análise efetuada pela COREM, por intermédio do Memorando nº 1.398, de 14/08/2009, registra-se que a operação está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Maranhão, não caracterizando violação dos acordos de refinanciamento firmados com a

União. Ademais, o Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa.

Ao mesmo tempo, a Coordenação- Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, no Memorando nº 1.260/2009, informou que o Estado encontra-se adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos.

Com vistas à concessão da garantia da União, examinam-se, no referido Parecer da COPEM/STN, entre outros, os aspectos orçamentários e a situação de adimplência do Estado em relação à União, exigências legais para a concessão da pleiteada garantia.

Para tanto, verificou-se que a Lei Estadual nº 9.110, de 30 de dezembro de 2009, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010, contempla dotações para a execução do projeto em tela. Complementarmente, consta declaração da Governadora do Estado que informa terem sido incluídos na Lei Orçamentária Estadual de 2010 os recursos relativos à operação e os necessários ao serviço da dívida para 2010, os quais serão suplementados na ocorrência de eventuais acréscimos. As ações do projeto foram também incluídas no Plano Plurianual 2008/2011.

Encontra-se também atendida a exigência de autorização legislativa para a operação, mediante a Lei Estadual nº 8.737, de 28 de dezembro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BID, no valor de até US\$ 14.160.000,00 (quatorze milhões, cento e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para a implementação do Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão. A lei dispõe ainda que o Poder Executivo está autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155 e 157 e os incisos I, “a”, e II, do art. 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, ou outros recursos que venham a substituí-los com idêntica finalidade.

De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Maranhão, as garantias oferecidas são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Segundo o estudo, que abrange os anos de 2008 (realizado) e 2009 a 2018

(projetados), a margem disponível apurada é sempre positiva e crescente, no total do período.

Dessa forma, o oferecimento de contragarantias deve ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias à satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Com relação aos limites para a concessão da garantia da União, de acordo com as informações constantes do Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2009, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Tendo por base o Cadastro Único de Convênios – CAUC verificou-se que o Governo do Estado do Maranhão encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme consulta efetuada ao SISBACEN, em 26 de abril de 2010.

Por sua vez, a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, dar-se-á quando da assinatura do contrato, conforme determinação contida no § 4º do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

Não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Maranhão nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas.

Entre as demais condições, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão atestou o pleno exercício da competência tributária do Estado, e o cumprimento dos arts. 198 e 212, da Constituição Federal, para os exercícios de 2008, e 2009.

Com relação à extração do limite das Despesas de Pessoal fixados na LRF, por outros Poderes, a STN, na conclusão do Parecer GEGAR/COPEM nº 420/2010, cita o Parecer da PGFN/COF, nº 2.694/2009, em que esta entende que a STN deverá proceder à análise dos pleitos do Maranhão abrangidos pela medida liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, verificando o cumprimento desses limites, estando contudo impedida

de lhes negar seguimento pelo simples descumprimento daqueles limites por outro poder.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, no Parecer PGFN/COF nº 924/2010 atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação, verificando que foram estipuladas as condições contratuais usuais das operações de crédito celebradas com o BID. Ademais, foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Finalmente, saliente-se a necessidade de que se observem as condições prévias ao primeiro desembolso fixadas no contrato, de modo a evitar o pagamento da comissão de crédito, o que inclui a assinatura do contrato de contragarantia.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, inclusive as exigências e condições para a prestação de garantia pela União.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Maranhão para contratar a operação de crédito, nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2010**

Autoriza o Estado do Maranhão a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o “Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão –PROFISCO-MA”.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado do Maranhão autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos desta operação de crédito destinam-se a financiar o “Projeto de Fortalecimento de Gestão Fiscal do Estado do Maranhão – PROFISCO-MA”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor:** Estado do Maranhão;

**II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

**III – garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV – valor:** até US\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

**V – modalidade:** empréstimo do mecanismo unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;

**VI – prazo de desembolso:** quatro anos, contados da vigência do contrato;

**VII – amortização:** parcelas semestrais e consecutivas, e sempre que possível iguais, pagas no dia 15 dos meses de março e setembro de cada ano, vencendo a primeira quatro anos e seis meses após a assinatura do contrato e a última até 20 anos após essa data;

**VIII – juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar norte-americano, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos que

financiam os empréstimos do mecanismo unimonetário baseado na LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR, mais a margem para empréstimos de capital ordinário;

**IX – comissão de crédito:** a ser estabelecida periodicamente pelo BID, até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

**X - despesas com inspeção e supervisão geral:** por decisão de política atual, o BID não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral, sendo que, conforme revisão periódica de suas políticas, notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos;

**XI - opções de conversão:** é facultado ao mutuário, com consentimento por escrito do Fiador, exercer a opção de conversão da taxa de juros aplicável ao montante total ou parcial do empréstimo, de flutuante, baseada na LIBOR, para fixa, e vice-versa, em montantes mínimos e prazos definidos no Contrato de Empréstimo.

**§ 1º.** As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

**§ 2º.** Para o exercício das opções referidas no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos encargos incorridos pelo BID na sua realização.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Maranhão na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

**§ 1º** O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Maranhão celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as

transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

**§ 2º** Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Maranhão e de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2010.

, Presidente

, Relator